

ANTE-PROJETO DE REGIMENTO DA
CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º - A Conferência Nacional de Educação, instituída pelo Decreto nº 54.999, de 13 de novembro de 1964, convocada anualmente para estudos de questões relativas à coordenação de planos e programas da educação, obedecerá no desenvolvimento de suas atividades às normas constantes do presente Regimento.

Parágrafo único - Cada Conferência será realizada em dias úteis, consecutivos, havendo sessões solene, preparatória, plenárias e de comissões, em horários previamente estabelecidos pela Presidência.

Art. 2º - Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os Diretores dos Departamentos, das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados e do Distrito Federal, um representante de cada Conselho Estadual de Educação e um representante de cada Território Federal, o Presidente da Associação Brasileira de Educação, o Presidente da Federação Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, o Presidente da Federação Nacional dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino e o Presidente da União Nacional das Associações Familiares.

Parágrafo único - Poderão ser convidados para participar da Conferência, na qualidade de observadores, representantes das organizações internacionais ou estrangeiras, que exerçam, no País, atividades de assistência técnica ou financeira à educação, em termos de convênio celebrado com o Governo Federal.

Art. 3º - Presidirá a Conferência o Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Parágrafo único - A Mesa Diretora dos trabalhos será integrada por três vice-presidentes. O primeiro vice-presidente será o Presidente do Conselho Federal de Educação e os dois outros

tros vice-presidentes serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos de Educação dos Estados.

DA ORDEM DO DIA, DAS SESSÕES E DA SECRETARIA

Art. 4º - Os trabalhos de cada Conferência versarão sô bre tema geral e sub-temas escolhidos na reunião anterior.

Art. 5º - O tema e sub-temas serão objeto de pesquisa e levantamentos prévios, extensivos a todos os Estados e Territórios, realizados pela Secretaria da Conferência.

Art. 6º - A Secretaria da Conferência procurará reco- lher, de cada Unidade Federada, relatório sucinto das ativida- des educativas no ano anterior, distribuindo-o para troca de in- formações e comentários durante uma sessão plenária, especialmen- te destinada a êsse fim.

Art. 7º - Os formulários para coleta dos dados relati- vos à matéria a que se referem os arts. 5º e 6º, serão distribuí- dos aos órgãos administrativos e às entidades competentes até 30 de julho de cada ano, devendo as respostas ser devolvidas até 31 de outubro.

Parágrafo único - O material recolhido será devidamen- te classificado em relatório pela Secretaria, que elaborará, à base do mesmo, ante-projeto de Recomendações da Conferência.

Art. 8º - Nas sessões plenárias cada membro poderá usar da palavra por cinco minutos e apresentar emendas com justifica- ção escrita, que não exceda uma página datilografada, interven- ções que deverão circunscrever-se à matéria em exame.

Art. 9º - Constituirão documentos de trabalho para a Conferência os resultados das pesquisas e dos levantamentos pré- vios, os relatórios das atividades educativas das Unidades Fede- radas, o Relatório Geral, o ante-projeto de Recomendações e outros que a Presidência entender oportuno divulgar entre os participantes.

Art. 10º - Os documentos de trabalho serão distribuídos aos membros da Conferência até 30 dias antes da data de sua instalação.

Art. 11 - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, organizará e superintenderá os serviços de secretaria da Conferência, *articulada em cada caso com a Secretaria do Ministério que se relaciona com a matéria dos temas,*
DAS COMISSÕES

Art. 12 - Ao instalar-se a Conferência, a Mesa organizará duas Comissões: uma de Redação das Recomendações e outra encarregada de apresentar ante-projeto de deliberação sobre o tema, sub-temas e local da Conferência subsequente.

§ 1º - A primeira Comissão será constituída de oito membros, sendo dois designados pelo Ministro da Educação e Cultura, dois indicados pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, dois representantes dos Secretários de Educação e dois dos Conselhos Estaduais de Educação, escolhidos os quatro últimos pelos respectivos pares.

§ 2º - A segunda Comissão será constituída de quatro membros, indicados, respectivamente, pelo Ministro da Educação e Cultura, pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 13 - As Comissões reunir-se-ão em horário diverso do das sessões plenárias, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos seus pares.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - As Recomendações aprovadas em cada Conferência serão comunicadas aos órgãos técnicos da administração pública, sendo também objeto de ampla divulgação.

Art. 15 - A Secretaria organizará e publicará em volume os anais da Conferência.

Parágrafo único - Constarão do volume respectivo a lista dos participantes da Conferência, a súmula dos relatórios das atividades educativas nas várias Unidades da Federação, as Recomendações aprovadas sobre o tema e sub-temas, o Relatório Geral apresentado pela Secretaria e o resumo dos debates nas sessões plenárias e das comissões.

Art. 16 - Ficará a cargo do Estado, em que se realize a reunião, organizar o programa social, submetendo-o à prévia aprovação do Presidente da Conferência.

Art. 17 - O presente Regimento poderá ser modificado por proposta escrita de um terço dos membros da Conferência, e com parecer de Comissão Especial composta de quatro membros e designados pela Presidência.

* * *

/WBR.

PROJETO DE REGIMENTO DA
CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO,
APRESENTADO PELA COMISSÃO.

A Comissão de Regimento, considerando as 15 emendas que lhe foram submetidas, em tempo hábil, apresenta ao Plenário da Conferência Nacional de Educação o seguinte Projeto de Regimento:

Art. 1º - A Conferência Nacional de Educação, instituída pelo Decreto nº 54 999, de 13 de novembro de 1964, será convocada anualmente pelo Ministro da Educação e Cultura, no mês de março, para estudos de questões relativas à coordenação de planos de educação.

Art. 2º - Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os Diretores dos Departamentos, das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados e do Distrito Federal, um representante de cada Conselho Estadual de Educação e um representante de cada Território Federal, o Presidente da Associação Brasileira de Educação, o Presidente da Federação Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, o Presidente da Federação Nacional dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino e o Presidente da União Nacional das Associações Familiares.

Parágrafo único - Poderão ser convidados para participar da Conferência, na qualidade de observadores, representantes das organizações internacionais ou estrangeiras, que exerçam, no País, atividades de assistência técnica ou financeira à educação, em termos de convênio celebrado com o Governo Federal.

Art. 3º - Presidirá a Conferência o Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único - A Mesa Diretora dos trabalhos será integrada por três vice-presidentes. O primeiro vice-presidente será o Presidente do Conselho Federal de Educação e os dois outros vice-presidentes serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos de Educação dos Estados.

DA ORDEM DO DIA, DAS SESSÕES E DA SECRETARIA

Art. 4º - As reuniões serão realizadas em rodízio nas capitais dos Estados, em dias úteis, consecutivos, havendo sessões solene, preparatória, plenárias e de comissões, em horários previamente estabelecidos pela Presidência.

§ 1º - Os trabalhos versarão exclusivamente sobre tema geral e subtemas escolhidos na reunião anterior.

§ 2º - A Secretaria da Conferência apresentará informação minuciosa sobre a adoção das recomendações da reunião anterior e dos resultados alcançados.

Art. 5º - O tema e subtemas serão objeto de pesquisa e levantamentos prévios, extensivos a todos os Estados e Territórios, realizados pela Secretaria da Conferência.

§ 1º - Os formulários para coleta dos dados relativos à matéria a que se refere este artigo serão distribuídos aos órgãos administrativos e às entidades competentes até 30 de julho de cada ano, devendo as respostas serem devolvidas até 31 de outubro.

§ 2º - O material referido neste artigo será analisado de modo a servir de base à elaboração de relatório sobre o tema e os subtemas, o qual deverá concluir por um anteprojeto de recomendações.

Art. 6º - A Secretaria da Conferência solicitará de cada Unidade Federada, relatório sucinto das atividades educativas no ano anterior, distribuindo-o para troca de informações e comentários durante uma sessão plenária, especialmente destinada a esse fim.

Parágrafo único - Os formulários para coleta dos dados relativos à matéria a que se refere este artigo serão distribuídos aos órgãos administrativos e às entidades competentes até 30 de novembro de cada ano, devendo as respostas serem devolvidas até 15 de fevereiro do ano seguinte.

Art. 7º - Nas sessões plenárias, cada membro poderá usar da palavra por cinco minutos e apresentar emendas, em texto escrito, sobre a matéria em exame.

Art. 8º - Constituirão documentos de trabalho para a Conferência os resultados das pesquisas e dos levantamentos prévios, os relatórios das atividades educativas das Unidades Federadas, o Relatório Geral, o anteprojeto de Recomendações e outros que a Presidência entender oportuno divulgar entre os participantes.

Art. 9º - Os documentos de trabalho serão distribuídos aos membros da Conferência até 30 dias antes da data de sua instalação.

Art. 10 - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, organizará e superintenderá os serviços de Secretaria da Conferência, articulando-se em cada caso, com a Diretoria do Ministério a que se relacionar a matéria do temário.

DAS COMISSÕES

Art. 11 - Ao instalar-se a Conferência, a Mesa organizará duas Comissões : uma de Redação das Recomendações e outra encarregada de apresentar anteprojeto de deliberação sobre o tema, subtemas e local da Conferência subsequente.

§ 1º - A primeira Comissão será constituída de oito membros, sendo dois designados pelo Ministro da Educação e Cultura, dois indicados pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, dois representantes dos Secretários de Educação e dois dos Conselhos Estaduais de Educação, escolhidos os quatro últimos pelos respectivos pares.

§ 2º - A segunda Comissão será constituída de quatro membros, indicados, respectivamente, pelo Ministro da Educação e Cultura, pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 12 - As Comissões reunir-se-ão em horário diverso do das sessões plenárias, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos seus pares, podendo receber emendas apresentadas por escrito aos anteprojetos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As Recomendações aprovadas pela Conferência serão comunicadas aos órgãos competentes da administração pública, sendo também objeto de ampla divulgação.

Art. 14 - A Secretaria organizará e publicará em volume anuais da Conferência.

Parágrafo único - Constarão do volume respectivo a lista dos participantes da Conferência, a súmula dos relatórios das atividades educativas nas várias Unidades da Federação, as Recomendações aprovadas sobre o tema e subtemas, o Relatório Geral apresentado pela Secretaria e o resumo dos debates nas sessões plenárias e das comissões.

Art. 15 - Cada reunião fixará a sede da seguinte, ficando a cargo do Estado respectivo organizar o programa social, submetendo-o à prévia aprovação do Presidente da Conferência.

Art. 16 - O presente Regimento poderá ser modificado por proposta de um terço dos membros da Conferência, apreciada por uma Comissão Especial de quatro membros, designada pela Presidência.

Sala de Sessões da Conferência Nacional de Educação.

Brasília, 31 de março de 1965

Carlos Thompson Flôres Neto

Edson Franco

Antônio Nominando Diniz

Péricles Madureira de Pinho

REGIMENTO DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

(Aprovado pela 1ª Reunião - Brasília - 1965)

REDAÇÃO FINAL.

Art. 1º - A Conferência Nacional de Educação, instituída pelo Decreto nº 54 999, de 13 de novembro de 1964, será convocada anualmente pelo Ministro da Educação e Cultura, no mês de março, para estudos de questões relativas à coordenação de planos de educação.

Art. 2º - Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os Diretores dos Departamentos, das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados e do Distrito Federal, um representante de cada Conselho Estadual de Educação, um representante de cada Território Federal, o Presidente da Associação Brasileira de Educação, o Presidente da Federação Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, o Presidente da Federação Nacional dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino e o Presidente da União Nacional das Associações Familiares.

Parágrafo único - Poderão ser convidados para participar da Conferência, na qualidade de observadores, representantes das organizações internacionais ou estrangeiras, que exerçam, no País, atividades de assistência técnica ou financeira à educação, em termos de convênio celebrado com o Governo Federal.

Art. 3º - Presidirá à Conferência o Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único - A Mesa Diretora dos trabalhos compor-se-á de três vice-presidentes. O primeiro vice-presidente será o Presidente do Conselho Federal de Educação e os dois outros serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos de Educação dos Estados.

DA ORDEM DO DIA, DAS SESSÕES E DA SECRETARIA

Art. 4º - As reuniões serão realizadas em rodízio nas capitais dos Estados, em dias úteis, consecutivos, havendo sessões solenes, preparatórias, plenárias e de comissões, em horários previamente estabelecidos pela Presidência.

§ 1º - Os trabalhos versarão exclusivamente sobre tema geral e subtemas escolhidos na reunião anterior.

§ 2º - A Secretaria da Conferência apresentará informação minuciosa sobre a adoção das recomendações da reunião anterior e dos resultados alcançados.

Art. 5º - O tema e subtemas serão objeto de pesquisa e levantamento prévios, extensivos a todos os Estados e Territórios, realizados pela Secretaria da Conferência.

§ 1º - Os formulários para coleta dos dados relativos à matéria a que se refere este artigo serão distribuídos aos órgãos administrativos e às entidades competentes até 30 de julho de cada ano, devendo as respostas ser devolvidas até 31 de outubro.

§ 2º - O material referido neste artigo será analisado de modo que sirva de base à elaboração de relatório sobre o tema e os subtemas, o qual deverá concluir por um anteprojeto de recomendações.

Art. 6º - A Secretaria da Conferência solicitará de cada unidade federada relatório sucinto das atividades educativas do ano anterior, distribuindo-a para troca de informações e comentários durante uma sessão plenária, especialmente destinada a esse fim.

Parágrafo único - Os formulários para coleta dos dados relativos à matéria a que se refere este artigo serão distribuídos aos órgãos administrativos e às entidades competentes até 30 de novembro de cada ano, devendo as respostas ser devolvidas até 15 de fevereiro do ano seguinte.

Art. 7º - Nas sessões plenárias, cada membro poderá usar da palavra ~~por~~ até cinco minutos e apresentar emendas, em texto escrito, sobre a matéria em exame.

Art. 8º - Constituirão documentos de trabalho para a Conferência os resultados das pesquisas e dos levantamentos prévios, os relatórios das atividades educativas das unidades federadas, o Relatório Geral, o anteprojeto de Recomendações e outros que a Presidência entender oportuno divulgar entre os participantes.

Art. 9º - Os documentos de trabalho serão distribuídos aos membros da Conferência até 30 dias antes da data de sua instalação.

Art. 10 - O Instituto Nacional do Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, organizará e superintenderá os serviços de Secretaria da Conferência, articulando-se em cada caso, com a Diretoria do Ministério com que se relacionar a matéria do temário.

DAS COMISSÕES

Art. 11 - Ao instalar-se a Conferência, a Mesa organizará duas Comissões: uma de Recomendações e outra encarregada de apresentar anteprojeto de deliberação sobre o tema, subtemas e local da Conferência subsequente.

§ 1º - A primeira Comissão será constituída de oito membros, sendo dois designados pelo Ministro da Educação e Cultura, dois indicados pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, dois representantes dos Secretários de Educação e dois dos Conselhos Estaduais de Educação, escolhidos os quatro últimos pelos respectivos pares.

§ 2º - A segunda Comissão será constituída de quatro membros, indicados, respectivamente, pelo Ministro da Educação e Cultura, pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 12 - As Comissões reunir-se-ão em horário diverso do das sessões plenárias, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos seus pares, podendo receber emendas, apresentadas por escrito, aos anteprojetos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As Recomendações aprovadas pela Conferência serão comunicadas aos órgãos competentes da administração pública, sendo também objeto de ampla divulgação.

Art. 14 - A Secretaria organizará e publicará em volume os anais da Conferência.

Parágrafo único - Constarão do volume de cada ano a lista dos participantes da Conferência, a súmula dos relatórios das atividades educativas nas várias Unidades da Federação, as Recomendações aprovadas sobre o tema e subtemas, o Relatório Geral apresentado pela Secretaria e o resumo dos debates nas sessões plenárias e das comissões.

Art. 15 - Cada reunião indicará a sede da seguinte, ficando a cargo do Estado escolhido organizar o programa social e submetê-lo à prévia aprovação do Presidente da Conferência.

Parágrafo único - Cabe ~~ao~~ Estado, exclusivamente, as despesas referentes ao programa social.

Art. 16 - Este Regimento poderá ser modificado por proposta de um terço dos membros da Conferência, apreciada por uma Comissão Especial de quatro membros, designada pela Presidência.

Sala de Sessões da Conferência Nacional de Educação.

Brasília, ~~21~~ de abril de 1965

Carlos Thompson Flôres Neto
Edson Franco
Antônio Nominando Diniz
Péricles Madureira de Pinho

I CONFERENCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

JURISPRUDENCIA
DO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA GERAL

Câmara de Planejamento

I - ASSUNTOS GERAIS

RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO, irredutibilidade - para que se dê fiel cumprimento ao Plano Nacional de Educação urge considerar as seguintes conclusões:

- a) a irredutibilidade absoluta do montante a ser aplicado efetivamente, e não apenas orçado, no desenvolvimento do ensino, em virtude do art. 169 da Constituição de 1946, e, ainda, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (de nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), a qual determinou o aumento da - aquele montante para 12% da receita tributária e de outras leis, igualmente anteriores ao Orçamento vigente, que concederam auxílios ordinários a certo estabelecimento de ensino;
- b) a possibilidade de serem excluídas desse montante as despesas destinadas a outros fins, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino"

(Par. 207/63 - Cons. Ajadil de Lemos - Aprov. - 6.863 - Doc. 17 - 18, pg 60)

II - ENSINO PRIMARIO

CREDITO ESPECIAL, a ser aplicado de acôrdo com plano apresentado por Secretaria Estadual de Educação - Não recomenda o C.F.E. projetos de lei com tal objetivo: além de representar medida iso-

lada não se pode esquecer que os recursos correspondentes ao Fundo Nacional de Ensino Primário devem ser aplicados nos termos do Plano Nacional de Educação.

(Par. 334/63 - Cons. Anísio Teixeira - Aprov. 6.11.63 - Doc. 21, I, pag. 40)

III - ENSINO MEDIO

BOLSAS DE ESTUDO, ..." a competência do Conselho se limita à previsão de quantitativo global contido no respectivo plano nacional. Daí por diante, a competição é da autoridade administrativa"

(Par. 40/63 - Cons. Anísio Teixeira - Aprov. 9.2.63 - Doc. 12, pag. 44)

BOLSAS DE FINANCIAMENTO - financiamento para educandos deve representar uma modalidade paralela de bolsas "sempre visando ao estudo, e não a tudo aquilo que é excluído das bolsas, inclusive transporte (§ 5º do Art. 94). A bolsa seria um auxílio dado; o financiamento, um auxílio por empréstimo"

(Par. 153/63 - Cons. Ajadil de Lemos - Aprov. 9.5.63 - Doc. 15, pag. 66)

CREDITO ESPECIAL, pelo Poder Executivo - ..." o regime da L.D.B. que o Congresso votou não recomenda persistência de votação de créditos isolados para ajudas educacionais"

(Par. 54/64 - Cons. Faria Góes - Aprov. 3.364 - Doc. 24 pag. 51)

FINANCIAMENTO - para pleitearem financiamento, os estabelecimentos de ensino médio devem dirigir-se ao Ministério da Educação e Cultura ou a Secretaria de Educação do próprio Estado (conforme estejam vinculados ao sistema federal ou estadual)

Ao C.F.E. não ocorreu, até o momento, por não julgar necessário, estabelecer, para concessão de financiamento, outras condições além daquelas fixadas pela Lei de Diretrizes e Bases; embora para tanto lhe dê competência o art. 95 § 1º da mesma lei.

(Par. 49/64 - Cons. Pe. Vasconcellos - Aprov. 13.3.64 - Doc. 24, pag. 42)

FINANCIAMENTO, regulamentação - ..." o dispositivo legal que se refere a financiamento a educandos pende ainda de regulamentação a qual poderá ser promovida, pelo Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual, conforme a área de aplicação dos recursos, para esse fim atribuídos por este Colegiado, o Executivo, poderá tomar essa iniciativa, estatuinto critérios próprios para dar conteúdo àquela autorização legal genérica, desde que atendidos estão os dois pressupostos essenciais: a existência de recursos e a competência de a quem caberá de um lado atribuí-los e de outro, aplicá-los. Nada impedirá, inobstante, que o Legislativo chame a si, ao depois, a conveniência de dar-lhe nova e mais conveniente regulamentação

(Par. 153/63 - Cons. Ajadil de Lemos - Aprov. 9.5.63 - Doc. 15, pag. 66)

MANUTENÇÃO E EXPANSÃO, despesas correspondentes

- a) São consideradas despesas de manutenção aquelas referentes a pessoal docente e técnico administrativo, a aluguel de prédios escolares, à conservação dos mesmos e a material de consumo.
- b) São consideradas despesas de expansão aquelas referentes à construção, ampliação e a equipamento.
(Redação final do Tema III, na II Reunião dos Conselhos de Educação; confirmada no Plano Nacional de Educação - revisão de 1965)

IV - ENSINO SUPERIOR

CRÉDITOS ESPECIAIS - Não se devem recomendar medidas isoladas que possam beneficiar a criação de uma ou outra escola. Daí porque o CFE não recomenda os projetos que abrem créditos especiais. É conveniente que se considere o Plano de aplicação de recursos elaborado pelo CFE.

(Par. 171/62 - Cons. Anísio Teixeira - Aprovado 4.8.62 - Doc. 7, pág. 75)

CRÉDITOS ESPECIAIS e convênios - Convênios que contenham forma híbrida, não devem ser firmados entre a União e os Estados com o objetivo de criar escolas de nível superior, especialmente se abrem créditos especiais.

(Par. 370/63 - Cons. Anísio Teixeira - Aprovado 5.12.63 - Doc. 22, I, pág. 53)

CRÉDITO ESPECIAL, em auxílio a escolas superiores - Sem entrar no mérito da questão, por não ser de sua competência, o CFE desaconselha a aprovação de projetos de lei que abram crédito especial com tal finalidade, por "se tratar de medida de caráter isolado". A sistematização de esforços e a fixação de prioridades são providências inevitáveis reconhecidas já quando a lei 4024 instituiu o Fundo Nacional de Ensino Superior e condicionou sua aplicação à apresentação de plano.

(Par. 309/63 - Cons. Anísio Teixeira - Aprovado 4.10.63 - Doc. 20, pág. 19. Par. 330/63 - Cons. Anísio Teixeira - Aprovado 6.11.63 - Doc. 21, I, pág. 35.

CRÉDITO ESPECIAL, para despesas de instalação - Desaconselhável, em tese, por constituir medida isolada, é confirmada pelo fato de serem insuficientes para manutenção da rede supletiva federal

os recursos do Fundo Nacional de Ensino Superior. Acresce ainda a circunstância de terem sido atingidas fundamentalmente as verbas de custeio pelo plano de contenção do orçamento federal.

(Par. 319/63 - Cons. Anísio Teixeira - Aprovado 4.10.63 - Doc. 20, pág. 26)

CRIAÇÃO DE CURSOS E ESCOLAS, no âmbito das universidades federais

- O art. 80 da Lei de Diretrizes de Bases confere às Universidades poderes para criar e organizar cursos, desde, que disponha de verba para mantê-los. Já a criação de escolas dependerá sempre de lei especial (conforme já explicara o parecer 78/63 visto que implica também criação de cargos.

(Par. 14/65 - Cons. Newton Sucupira - Aprovado 3.2.65 - Doc. 34, pág. 105)

CRIAÇÃO DE ESCOLAS - Embora reconhecendo a inconveniência que constitui a criação indiscriminada de escolas, o CFE não pode ultrapassar a competência que, para tal matéria, lhe outorga a Lei de Diretrizes e Bases.

(Par. 109/62 - Cons. Francisco Maffei - Aprovado 16.6.62 - Doc. 5, pág. 91)

- A par da impossibilidade de a União atender despesa correspondente a um fundo já ultrapassado, há inconveniência, pelo menos temporariamente, na criação de duas escolas do mesmo tipo em capitais próximas.

(Par. 279/63 - Cons. Clóvis Salgado - Aprovado 4.9.63 - Doc. 19 pág. 31)

- Mais indicado será melhorar as condições de funcionamento das escolas já existentes, já que o Fundo Nacional de Ensino Superior, ultrapassado não pode atender novos encargos.

(Par. 317/63 - Cons. Clóvis Salgado - Aprovado 4.10.63 - Doc. 20 pág. 24)

- A expansão da rede de escolas superiores vinculadas ao sistema federal deve obedecer a um planejamento racional, razão por que não recomenda o CFE, por enquanto, a aprovação de projetos de lei que visem a criação de escolas superiores.

(Par. 358/63 - Cons. Maurício Rocha e Silva - Aprovado 5.11.63 Doc. 21, I, pág. 60)

- Não deve ser do Governo Federal a iniciativa da criação de escolas, uma vez que está esgotado o Fundo Nacional de Ensino Superior.

(Par. 286/64 - Cons. Clóvis Salgado - Aprovado 8.10.64 - Doc. 31, pág. 86)

- Apenas nos casos em que represente comprovada necessidade para o país (como, no caso, o Curso de Astronomia de Faculdade Nacional de Filosofia, que também já contava com um número razoável de alunos) se compreende que o Conselho se pronuncie favoravelmente a projetos de lei que criem escolas superiores.

(Par. 344/64 - Cons. Clóvis Salgado - Aprovado 12.4.64 - Doc. 32, pág. 60)

FEDERALIZAÇÃO - As despesas com o ensino superior já ultrapassaram de muito a dotação orçamentária do respectivo Fundo. Não se pode recomendar, portanto, qualquer nova federalização de escola superior. Esta a boa doutrina já firmada pelo CFE.

(Par. 59/64 - Cons. Clóvis Salgado - Aprovado 13.1.64 - Doc. 24 pág. 54)

- O mais razoável será ampliar as Escolas Federais existentes, dando-lhes maiores recursos em equipamentos, instalações e professores do que assumir novos encargos com escolas particulares.

(Par. 60/64 - Cons. Clóvis Salgado - Aprovado 2.6.64 - Doc. 27 pág. 64)

- O Conselho está elaborando Estudo Especial recomendando que se adote a forma de fundação para as escolas mantidas pelo Poder Público. Não pode ser outra a orientação, mesmo porque o Fundo Nacional de Ensino Superior não pode ser acrescido de novas despesas.

(Par. 203/64 - Cons. Rubens Maciel - Aprovado 24.7.64 - Doc. 29 pág. 50)

INCORPORAÇÃO DE ESCOLAS, ao sistema federal - É doutrina firmada pelo CFE desaconselhar a medida. Pelo menos até que o Fundo Nacional de Ensino Superior possa cobrir as despesas obrigatórias que as escolas atuais, mantidas pela União, acarretam.

(Par. 97/64 - Cons. Clóvis Salgado - Aprovado 29.4.64 - Doc. 26, p. 47)

INCORPORAÇÃO DE ESCOLAS, lei especial - Mesmo quando a incorporação corresponde a interesse comum da escola e da Universidade, e que não traga despesas novas que desaconselhem a medida "desde que a escola foi instituída por uma lei, não basta a simples reforma do Estatuto para que se efetue a integração da escola na Universidade. Para isso impõe-se a aprovação de uma nova lei pelo Congresso Nacional determinando a incorporação"

(Par. 233/63 - Cons. Newton Sucupira - Aprovado 4.9.64 - Doc.30 pág. 96)

INCORPORAÇÃO DE ESCOLAS, sem ônus para a União - O CFE não desaconselha a medida.

(Par. 296/64 - Cons. Pedro Parigot - Aprovado 9.10.64 - Doc.31 pág. 98)

PATRIMONIO, administração - Não é matéria regimental o estabelecimento de normas referentes à administração do patrimônio. O estatuto da entidade mantenedora, é que deve esclarecer o assunto.

(Adendo ao Par. 391/63 - Cons. Newton Sucupira - Aprovado 11.12.63 - Não publicado por propor diligência)

SUBVENÇÃO A ESCOLAS PARTICULARES, impossibilidade de inclusão no plano - "Em relação à aplicação dos recursos dos Fundos, dispõe a Lei que o Conselho Federal de Educação elabore o respectivo plano de aplicação. Como a manutenção do sistema federal de ensino superior, compreendendo apenas as suas escolas oficiais, já excede em suas despesas regulares ao montante total do Fundo do Ensino Superior, não foi possível ao Conselho incluir as subvenções às escolas particulares no plano de aplicação apresentado.

Para que sejam atribuídas as subvenções ora solicitadas, seria necessário aumentar os recursos destinados ao ensino superior, aumento que não se poderá fazer sem que também se aumentem os recursos para os demais níveis de ensino, pois a Lei de Diretrizes e Bases prescreveu a igualdade dos três fundos".

(Par. 388/62 - Cons. Anísio Teixeira - Aprovado 4.2.63 - Doc. 12, pág. 20)

SUBVENÇÃO, interpretação do art. 93 - Para legítimo entendimento, há que admitir-se que o "art. 93 cria dois tipos de subvenção: um destinado à manutenção, outro destinado ao desenvolvimento do sistema público de ensino; que não há exclusão dos estabelecimentos particulares, mas apenas preferência para os estabelecimentos públicos.

A não ser que prevaleça sua interpretação, haveremos de concluir: 1º) que, rigorosamente, não há subvenção para os estabelecimentos particulares de ensino, pois estes "ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido; 2º) que os estabelecimentos particulares têm direito à subvenção apenas para sua própria manutenção e não para o desenvolvimento do ensino; 3º) que, em consequência, lhes é vedado cooperar, entre outras coisas para o desenvolvimento das ciências, letras e artes" -

(Par. 80/62 - Cons. Abgar Renault - Aprovado 29.6.62 - Doc.4, pág. 80)

NOTA: Outros pronunciamentos pertinentes à matéria, se encontram publicados nas "Documenta" sob o título de Estudos Especiais e de Indicações.

Valeria indicar ainda, como fonte de consultas, os seguintes trabalhos:

Plano Nacional de Educação	(1962)
Documenta 21	(volume I)
Documenta 21	(volume II)
Contribuição à determinação e análise do custo do ensino no Brasil	(Não publicado)
Súmula nº 1	
Documenta 33	(volume II)
Plano Nacional de Educação	(1965)

Rio, 29 de março de 1965

Júlia Azevedo Acioli
Secretária da Câmara de Planejamento

CBPE/SAV/LJ1-65/1ª-9/310
/MM